



RELATÓRIO DE RECURSO – CPAO

1. DADOS DO RELATÓRIO			
PAPC nº:	07/2022	Licitação:	PE 26/2021
Processo nº:	23479.010168/2020-64	Contrato:	21/2021
Objeto:	Cessão de uso, a título não oneroso, de espaço físico e de equipamentos básicos do restaurante universitário da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará- Unifesspa, unidade III do campus Marabá, para empresa especializada em serviço de alimentação e nutrição para operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades envolvidas na produção e distribuição de refeições para coletividade.		
Empresa:	FEIRÃO DA DONA DE CASA LTDA	CNPJ:	10.888.680/0003-47
Gestor:	DYEGGO ROCHA GUEDES	Portaria:	22/2023
Valor:	13,60 (valor da refeição)		
2. DADOS DA OCORRÊNCIA			
São diversas ocorrências, dentre as quais destacamos a Ausência de resposta a notificações, ausência de utensílios obrigatórios, não realização de manutenção de equipamentos, não instalação de internet e telefone, ausência de MBP e POP, atraso na apresentação do cardápio, ausência do pagamento de energia.			
Data de recebimento da notificação de recurso:		21/07/2023	
Data limite para apresentação do recurso:		28/07/2023	
Data de apresentação do recurso:		26/07/2023	
Consta Aviso de Recebimento – AR da notificação de recurso nos autos?	NÃO (notificado por outro meio)	Ordem:	
No caso de notificação via e-mail, houve confirmação de recebimento?	SIM (indicar ordem)	Ordem:	82-83
Consta nos autos confirmação de recebimento pessoalmente por preposto / representante?	NÃO (notificado por outro meio)	Ordem:	
Na impossibilidade de notificação pelos meios tradicionais, foi realizada notificação via Edital no DOU?	NÃO (notificado por outro meio)	Ordem:	
RECURSO TEMPESTIVO	<input checked="" type="checkbox"/>	RECURSO INTEMPESTIVO	<input type="checkbox"/>
3. PENALIDADES APLICADAS			
PENALIDADE		OBSERVAÇÃO	REFERÊNCIA
ADVERTÊNCIA - Lei nº 8.666/93, Art. 87, inciso I	<input type="checkbox"/>		
MULTA – Lei nº 8.666/93, Art. 87, inciso II (Conforme memória de cálculo)	<input checked="" type="checkbox"/>	R\$ 16.084,99	Item 21.4 do termo de referencia
SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR – Lei nº 8.666/93, Art. 87, inciso III	<input type="checkbox"/>		
IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR – Lei nº 10.520/02, Art. 7º - PREGÃO	<input checked="" type="checkbox"/>	12 meses	Item 21.2.3 do termo de referencia
IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR – Lei nº 12.462/02, Art. 47 - RDC	<input type="checkbox"/>		
DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE – Lei nº 8.666/93, Art. 87, inciso IV	<input type="checkbox"/>		



RESSARCIMENTO – Lei nº 8.666/93, Art. 80, inciso III e IV (Conforme memória de cálculo)	<input checked="" type="checkbox"/>	R\$ 33.128,37	Itens 13.61 e 13.63 do Termo de Referência
RESCISÃO CONTRATUAL – Lei nº 8.666/93, Art. 77 a 80	<input checked="" type="checkbox"/>		Item 16.7 do termo de referência / Clausula 13 do Contrato

4. ALEGAÇÕES DA CONTRATADA

Em relação as ocorrências a contratada não apresenta nenhum fato novo, apenas reafirma o argumentos utilizados anteriormente na fase de defesa prévia, os quais já foram devidamente considerados e refutados (#65).

De outra banda, a recorrente questiona a aplicação imediata das sanções, antes da conclusão da fase recursal do PAPC e sem motivação, e a desproporcionalidade das sanções, as quais julga que foram demasiadamente onerosas, e ao final requer a “exclusão ou razoável aplicação da penalidade, qual seja o abrandamento das penalidades (parcelamento das multas em 12 vezes e impedimento de licitar por 1 ano) com os órgãos da União”

5. ANÁLISE

Inicialmente, importa destacar que a recorrente não apresentou qualquer fato novo em relação as ocorrências consideradas na fase de defesa prévia, as quais foram extensivamente abordadas e refutadas no relatório anterior da CPAO (#65).

Por conseguinte, em relação a aplicação imediata das sanções questionada pela recorrente, destacamos que de acordo com o §2º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, as rescisões contratuais e aplicação de sanções decorrentes de inexecução contratual prescindem de efeito suspensivo durante a fase recursal, podendo ser aplicadas de imediato:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**
 - b) **juízo das propostas;**
 - c) anulação ou revogação da licitação;
 - d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei
 - f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
- (...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas **"a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Fica claro pelo texto legal que a obrigatoriedade da aplicação do efeito suspensivo se aplica apenas para o itens das alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 109, e é facultado à Administração aplicar o efeito suspensivo aos demais itens se for de interesse público. Todavia, na oportunidade da homologação da decisão de aplicação das sanções, o Reitor determinou a aplicação imediata das sanções (#71), pois em decorrência da ausência das manutenções de equipamentos por parte da contratada, a edificação do Restaurante Universitário está com diversas pendências que podem prejudicar o desenvolvimento das atividades (#56-57) e há urgência na arrecadação dos recursos de ressarcimento e multa decorrentes deste procedimento administrativo para subsidiar a execução dos reparos demandados. Importa destacar ainda que, embora conste apenas a cobrança do ressarcimento da energia elétrica e do reparo de hidrantes realizado pela DISEM, os gestores do contrato poderão realizar cobranças de ressarcimento de outros valores após concluído o levantamento do custo dos serviços de deixaram de ser feitos.



Em relação a razoabilidade e proporcionalidade das sanções aplicadas, destacamos que a CPAO sempre se guia por critérios objetivos, vinculados diretamente ao contrato, termo de referência e edital do procedimento licitatório. Em relação a multa, consta memória de cálculo no relatório de defesa prévia exarado pela CPAO (#63), o que demonstra de maneira clara e inequívoca a adequabilidade da sanção ao caso concreto, já em relação ao ressarcimento, que não se enquadra como sanção, o valor requerido é o mesmo do serviço executado e pago pela Unifesspa. Estes valores podem ser parcelados, conforme procedimento descrito no OFÍCIO Nº 06/2023 - CPAO (#80). No que tange ao impedimento de licitar e contratar, a sanção sugerida foi de apenas 1 ano, de um máximo de 5 anos permitidos pela legislação, conforme Lei nº 10.520/02, Art. 7º.

A rescisão unilateral é um ato contínuo da penalização, uma vez que foram constatadas inúmeras ocorrências de grande relevância, seria contraditório seguir com a execução contratual se após diversas tentativas a empresa não foi capaz de corrigir os problemas relatados. Isto posto, mesmo a Lei nº 8.666/93 não considera a rescisão unilateral como procedimento suficiente para sancionar uma eventual inexecução contratual, avalizando sua aplicação conjunta com outras penalidades:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - **determinada por ato unilateral e escrito da Administração**, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;]

(...)

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, **sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei**:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

Neste ponto, importa sobrelevar que a apuração de eventuais inexecuções implica em um dever do agente público de exercer o poder fiscalizatório e sancionar na medida do prejuízo causado pelo particular, não havendo margem para que penalidades sejam agravadas, ou atenuadas, por critérios discricionários, ou pela mera vontade do agente público.

(...) o ato punitivo, regulado pelo Direito Administrativo Sancionador, teria como finalidade primordial aplicar a sanção administrativa, a qual, por sua vez, tem como finalidade principal punir o infrator, o que, entretanto, não impossibilita que esse ato também tenha outros escopos, como o disciplinar ou pedagógico (OSÓRIO, 2006, p. 101).

Nunca é demais evidenciar o prejuízo causado à Administração pelas falhas na execução contratual por parte da recorrente que levaram a realização de uma nova licitação, com dispêndio de recursos financeiros e humanos, onde um contrato com previsão de execução para, no mínimo, 30 meses foi encerrado com pouco mais de 12 meses de execução, mesmo com diversas concessões por parte da Administração ao longo da execução, a contratada não conseguiu manter a execução até que a nova empresa pudesse assumir os serviços, prejudicando de maneira substancial a comunidade acadêmica.

6. PARECER DA CPAO

Diante do exposto, concedida a oportunidade à Recorrente de exercer seu direito de manifestação, com observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, mediante análise realizada por esta CPAO, as justificativas apresentadas não foram capazes de evidenciar argumentos que corroborassem a reforma da decisão de aplicação de penalidade, assim, **SUGERIMOS** à autoridade competente a manutenção integral da decisão proferida anteriormente.



<ASSINATURA ELETRÔNICA>

Membros da CPAO



Emitido em 03/08/2023

RELATÓRIO N° 992/2023 - CPAO (11.16.04.01)

(N° do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 04/08/2023 09:21)
MARCIA TRIGUEIRO DE VASCONCELOS
ADMINISTRADOR
1243477

(Assinado digitalmente em 03/08/2023 16:58)
ANA PRISCILA CONCEICAO DE OLIVEIRA
QUEIROZ
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO
1133614

(Assinado digitalmente em 07/08/2023 09:18)
PHELIPE ANDRE MATOS CRUZ
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO
1633741

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.unifesspa.edu.br/documentos/> informando seu número: **992**, ano: **2023**, tipo: **RELATÓRIO**, data de emissão: **03/08/2023** e o código de verificação: **44603cd008**